



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336700

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3000102-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - CONSORCIO PROEDUCAR, PROCOMP COMÉRCIO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E SERVIÇOS LTDA. e PROCOMP AGROPECUÁRIA E EXPORTADORA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MAGALHÃES COELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3000102-97.2025.8.26.0000 - Comarca de São Paulo

Agravante: Estado de São Paulo

Agravados: Procomp Industria Eletronica Ltda - Consorcio Proeducar, Procomp Comércio, Assistência Técnica e Serviços Ltda. e Procomp Agropecuária e Exportadora Ltda.

Voto nº 66061

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. PARCELAMENTO CONSTITUCIONAL. JUROS MORATÓRIOS. EC 62/2009. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR. CÁLCULOS HOMOLOGADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME: 1. Agravo de instrumento interposto por ente público estadual contra decisão que autorizou o levantamento de valores depositados com base em cálculos homologados judicialmente. Sustenta a parte agravante que houve erro material nos cálculos, ao se admitir indevidamente a incidência de juros moratórios durante o período de parcelamento de precatório previsto no art. 78 do ADCT. Alega ainda que os valores pagos nas parcelas iniciais superaram o montante devido, pleiteando a compensação com parcelas finais e a consequente devolução ao erário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os cálculos homologados consideraram indevidamente a incidência de juros moratórios no período abrangido pela moratória constitucional; (ii) estabelecer se os valores supostamente pagos a maior nas parcelas iniciais podem ser compensados com as parcelas finais do precatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. Os cálculos homologados têm por base parecer técnico da Contadoria Judicial, que apurou corretamente a ausência de incidência de juros moratórios nas parcelas iniciais, observando os critérios legais vigentes à época. 4. A incidência de juros nas parcelas finais é justificada pelo efetivo inadimplemento das datas constitucionais (31/12/2010 e 31/12/2011), sendo legítima a aplicação do art. 100, §12º, da CF/1988 a partir da vigência da EC 62/2009 (09/12/2009). 5. Não há comprovação técnica ou judicial de que tenha havido pagamento superior ao devido nas parcelas iniciais. Os valores apontados unilateralmente pelo ente público não foram homologados, tampouco revisados pela Contadoria Judicial. 6. A decisão recorrida reconheceu, com base técnica, excesso residual de pequena monta, a ser devolvido ao DEPRE, afastando qualquer

prejuízo ao erário e inexistindo fundamento jurídico para a compensação pretendida.

IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A incidência de juros moratórios sobre parcelas de precatório parcelado, conforme o art. 78 do ADCT, é legítima apenas a partir de 09/12/2009 e sobre valores efetivamente inadimplidos, nos termos da EC 62/2009.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 100, §12º; ADCT, art. 78; EC 62/2009.

Vistos.

I. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra **PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA. E OUTROS**, com o objetivo de obstar o levantamento de valores depositados com base em cálculos que, segundo a agravante, consideram indevidamente juros de mora no período de parcelamento de precatório, causando pagamento a maior por parte do erário. Para reforçar sua alegação, argumenta que houve erro material nos cálculos homologados, ao considerar juros moratórios e compensatórios durante o período de moratória previsto no art. 78 do ADCT. O pagamento a maior realizado nas parcelas iniciais (1ª a 7ª) não foi considerado para abatimento do valor devido nas parcelas finais (8ª a 10ª), resultando em saldo artificialmente devedor. Por fim, requer o provimento integral ao recurso, com reconhecimento do pagamento a maior, conforme cálculos do Estado, e a consequente manutenção dos valores em juízo em

benefício do erário público.

II. Concedido efeito suspensivo ao recurso.

III. Em sua contraminuta, a parte requerida **PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA. E OUTRAS** alegou que os cálculos foram feitos em total conformidade com a legislação vigente, inclusive com a EC 62/2009, conforme metodologia da própria Tabela Prática das Fazendas Públicas — a qual não contempla juros moratórios antes de 09/12/2009. A partir dessa data (vigência da EC 62/2009), os juros passaram a incidir apenas sobre valores efetivamente não pagos nas datas constitucionais (31/12/2010 e 31/12/2011), o que está em conformidade com o art. 100, §12º, da CF. Sustenta ainda que os juros foram corretamente calculados na 8ª parcela, por 19 dias de atraso, entre 09/12/2009 e 28/12/2009 (data do pagamento); e na 9ª e 10ª parcelas, do período de 09/12/2009 até 30/01/2013 (data do pagamento). Por fim, requer que o improvimento do recurso.

É o relatório.

Trata-se, como se vê, de agravo de instrumento interposto com o objetivo de obstar o levantamento de valores depositados com base em cálculos que, segundo a agravante, consideraram indevidamente juros de mora no período de

parcelamento de precatório, causando pagamento a maior por parte do erário.

O recurso não merece provimento.

Embora a argumentação da agravante esteja formalmente bem estruturada, sua tese central – de que a decisão recorrida teria homologado cálculos com a indevida inclusão de juros moratórios durante o período da moratória constitucional prevista no art. 78 do ADCT – não encontra amparo nos autos, tampouco na jurisprudência que pretende invocar.

A decisão agravada baseou-se em parecer técnico da Contadoria Judicial, o qual apurou os valores devidos com base nos critérios legais então vigentes. Os cálculos demonstram, de forma clara e fundamentada, que **não houve incidência de juros de mora até a 7ª parcela do precatório**. A partir de 09/12/2009, data de entrada em vigor da EC 62/2009, os juros passaram a incidir **apenas sobre os valores efetivamente em atraso**, e não de forma generalizada ou retroativa, como parece sugerir a tese recursal.

As parcelas finais do precatório – a 9ª e a 10ª – deveriam ter sido quitadas em 31/12/2010 e 31/12/2011, respectivamente, conforme previsto no art. 78 do ADCT. No entanto, o pagamento somente se deu em 30/01/2013. A incidência

de juros sobre esse período de inadimplemento, a partir de 09/12/2009, encontra respaldo no art. 100, §12º da Constituição Federal, conforme corretamente observou a Contadoria Judicial e como expressamente reconhecido pela própria Procuradoria do Estado em seu recurso.

Ademais, é incorreta a alegação da agravante de que haveria valores pagos a maior nas parcelas iniciais (1ª a 7ª), que poderiam ser utilizados para compensação dos valores devidos nas parcelas finais. Os cálculos homologados, que são minuciosos e documentados, não apontam qualquer excesso relevante nessas primeiras parcelas. Não havendo, pois, pagamento superior ao devido nesse período, não há fundamento fático ou jurídico para o abatimento pretendido.

Além disso, os valores indicados como “excesso de pagamento” pela Fazenda foram unilateralmente atualizados até 15/01/2020, resultando no valor de R\$117.712,61. Essa reatualização não foi objeto de apuração técnica pela Contadoria Judicial, tampouco foi homologada pelo juízo de origem, razão pela qual carece de respaldo processual. A decisão recorrida, ao homologar os cálculos técnicos, reconheceu excesso residual de apenas R\$13.164,39 a título de principal e R\$1.366,10 a título de honorários advocatícios, com data base em 30/01/2013, os quais

serão abatidos do valor a ser levantado e, em seguida, devolvidos ao DEPRE, sem qualquer prejuízo ao erário.

Não se verifica, portanto, qualquer ilegalidade ou equívoco na decisão agravada que justifique sua reforma.

Daí o porquê, **nega-se provimento** ao recurso.

MAGALHÃES COELHO

Relator